

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia



Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-

000 Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

**700012-74.2022.8.22.0020 - Procedimento do Juizado Especial Cível****REQUERENTE:** -----

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

**REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62. JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730,  
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo, para a chegada ao destino final. Relata, que adquiriu junto a empresa aérea uma passagem para viajar da cidade de Porto Velho-RO até a cidade de Recife-PE, voo LA 3067, no dia 18 de dezembro de 2021, onde passaria suas férias. O Primeiro voo sairia de Porto Velho às 01:25 do dia 18/12/2021. Às 00:50 do dia 18, Relata que quando já estava na sala de embarque, recebeu um e-mail informando que o voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 18 às 16:40. Afirma ainda que no dia 18 às 12:42 recebeu novo e-mail informando que o voo teria um novo atraso e sairia de Porto Velho somente às 17:55. Todavia, alega que a empresa requerida forneceu estadia em hotel, conforme junta comprovantes.

entretanto, quando estava no aeroporto de Guarulhos, por volta das 22:35 do dia 18, se deslocou para onde receberia um voucher para o hotel, no entanto, permaneceu em pé até as 05:00 da manhã do dia 19, quando foi informada por um funcionário da empresa Requerida que não seria mais encaminhada para o hotel, porque o voo sairia às 07:10. Alegando que deveria ter chegado em Recife às 13:50 do dia 18 de dezembro, mas somente chegou às 12:00 do dia 19 de dezembro, perdendo 1 dia por completo de sua viagem de férias.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Incontroverso é o atraso no voo da parte autora, que tinha previsão de saída de Porto Velho/RO para Recife/PE, datada para 18 de dezembro de 2021, com saída as 01:25 e chegada em Recife/PE as 13:50, com conexão em Guarulhos/SP, ocorre que a referida viagem atrasou, levando a autora a chegar em seu destino apenas por volta das 12:00 do dia 19 de dezembro de 2021.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré.

De acordo com a autora sua previsão de chegada em Recife/PE seria às 13:50 do dia 18/12/2021, contudo, em razão do atraso gerado, apenas chegou ao seu destino às 12:00 do dia 19/12/2021.

Aduz que em virtude de tal fato, perdeu um dia da sua viagem de férias, bem como passou pelo transtorno de ser submetida à fila de espera do aeroporto para obter um voucher para um hotel, tendo ainda que arcar com as despesas de alimentação.

Em que pese tais alegações por parte da requerente, está não juntou aos documentos aptos a comprovar tais fatos.

Assim, verifico que melhor sorte não assiste a autora neste ponto, eis que não fez prova satisfatória dos transtornos gerados por consequência do atraso do voo.

Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos *a posteriori* para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexos causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

E ainda que incontroverso o atraso, verifica-se que apesar de ter ocorrido em período longo, a empresa requerida forneceu assistência a autora, como estadia no hotel, assim, não existe situação desfavorável ao ponto de macular a personalidade, a honra da autora, merecedores de reparação.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.

O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia

aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere, o que não ocorreu nos autos.

A ré, por sua vez, reconhece o o atraso, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente das condições climáticas desfavoráveis, o que impedia a decolagem do voo de Guarulhos/SP para da autora e que prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo fornecido hotel.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores climáticos desfavoráveis.

Conforme se verifica nos *prints* no bojo de sua contestação. Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, na data dos fatos em decorrência de forte chuvas na cidade não permitiam o pouso e decolagem de referida aeronave no aeroporto local de Guarulhos/SP. O voo fora cancelado devido ao aeroporto de Guarulhos ser fechado em virtude das péssimas condições meteorológicas na região, o que afetou diretamente o tráfego aéreo dos aeroportos pelo Brasil e, principalmente, o aeroporto de Guarulhos, tendo em vista a queda do sistema de balizamento (iluminação) das pistas o que coaduna com as alegações da ré.

Portanto, as condições climáticas ou meteorológicas adversas constituem hipótese de força maior e afastam a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido onexo causal.

Nesse sentido:

*"In casu, observa-se que o cancelamento do voo LA 3016, que sairia às 18h45, se deu em razão das más condições de tempo no aeroporto de destino - Congonhas, conforme comprovado pela tabela da ANAC juntada na contestação (...). 5. Assim, **restou demonstrada a ocorrência de força maior, pois é dever da companhia aérea primar pela segurança dos passageiros. Não se pode exigir que a companhia cumpra o horário estabelecido, se no aeroporto de destino as condições climáticas para pouso não são favoráveis e comprometem a segurança.**" (Acórdão 1229859, 07036738220198070014, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020.) [destaco]*

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 000584785.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)

Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de força maior.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

**Intimem-se.**

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro o de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

04/03/2022 13:30:23

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 73254995  
73254995



2203041330250000000070353059

IMPRIMIR

GERAR PDF